



Bruxelas, 30.5.2018
COM(2018) 368 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1005/2008 e (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas

{SEC(2018) 267 final} - {SWD(2018) 279 final} - {SWD(2018) 280 final}

ANEXO I

São aditados ao Regulamento (CE) n.º 1224/2009 os seguintes anexos III e IV:

«ANEXO III

PONTOS A IMPOR AOS TITULARES DE UMA LICENÇA DE PESCA DA UNIÃO OU AOS CAPITÃES DA UNIÃO, POR INFRAÇÕES GRAVES

N.º	Infração grave	pontos
1	Incumprimento das obrigações de registo e comunicação com exatidão dos dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios e as notificações prévias, impostas pelas regras da política comum das pescas.	3
2	Não-disponibilização de uma declaração de capturas ou de uma declaração de desembarque ao país terceiro e não-envio de uma cópia eletrónica da mesma aos Estados-Membros de pavilhão, contrariamente ao disposto no n.º 1, do artigo 30.º, do Regulamento (UE) 2017/2403.	3
3	Não-transmissão de uma declaração de desembarque ou de uma nota de venda ao Estado-Membro de pavilhão, se o desembarque das capturas tiver ocorrido no porto de um país terceiro, ou de uma declaração de transbordo ou de uma declaração de transferência, se a operação tiver ocorrido fora das águas da União.	3
4	Utilização de artes de pesca não conformes.	4
5	Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas.	4
6	Manipulação de um motor ou de instrumentos de monitorização da potência contínua do motor, com o objetivo de aumentar a potência para além da potência máxima contínua indicada no certificado do motor.	5
7	Falsificação ou dissimulação das marcas do navio de pesca ou das artes de pesca, da identidade ou do número de registo de um navio de pesca.	5
8	Falsificação de documentos, dados ou informações exigidos pelas regras da política comum das pescas, ou utilização de tais documentos, dados ou	5

N.º	Infração grave	pontos
	informações falsificados ou inválidos, incluindo os documentos, dados e informações a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.	
9	Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com um inquérito.	5
10	Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma inobservância grave das medidas de conservação e de gestão.	5
11	Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, e de transbordo, transferência e desembarque de capturas de tamanho inferior ao regulamentar, infringindo a legislação em vigor, ou de capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, salvo se essas atividades colidirem com as obrigações estabelecidas, inclusivamente para as zonas das organizações regionais de gestão das pescas, ou forem objeto de derrogações pelas regras da política comum das pescas, em pescarias ou em zonas de pesca onde essas regras se apliquem.	5
12	Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão dessa organização.	5
13	Condução de operações de transferência contrárias às regras da política comum das pescas ou às medidas de conservação e gestão adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.	5
14	Desembarque em portos de países terceiros sem notificação prévia, contrariamente ao disposto no artigo 19.º-A do presente regulamento, ou desembarque de produtos da pesca provenientes de atividades de pesca INN.	5
15	Utilização de artes proibidas.	6
16	Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade proibida.	6
17	Pesca sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente.	7
18	Pesca dirigida a espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida, ou manutenção a bordo, transbordo,	7

N.º	Infração grave	pontos
	transferência ou desembarque dessas espécies.	
19	Obstrução do trabalho dos agentes ou observadores, no exercício das suas funções.	7
20	Operações de transbordo de ou para navios que exercem a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente tratando-se dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou operações de transferência com esses navios, participação em operações de pesca conjuntas, apoio a esses navios ou seu reabastecimento.	7
21	Transbordo sem a necessária autorização ou em locais em que seja proibido.	7
22	Envolvimento na exploração, gestão, propriedade ou contratação de um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.	7

ANEXO IV¹

Critérios alternativos para qualificar uma infração como grave, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 3, do presente regulamento

Atividades	Critérios
<p>N.º 3, alínea a), do artigo 90.º Incumprimento das obrigações de registo e comunicação com exatidão dos dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios e as notificações prévias, impostas pelas regras da política comum das pescas.</p> <p>N.º 3, alínea b), do artigo 90.º Não-disponibilização de uma declaração de capturas ou de uma declaração de desembarque ao país terceiro e não-envio de uma cópia eletrónica da mesma aos respetivos Estados-Membros de pavilhão, contrariamente ao disposto no n.º 1, do artigo 30.º, do Regulamento (UE) 2017/2403.</p> <p>N.º 3, alínea e), do artigo 90.º Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, e de transbordo, transferência e desembarque de capturas de tamanho inferior ao regulamentar, infringindo a legislação em vigor, ou de capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, salvo se essas atividades colidirem com as obrigações estabelecidas, inclusivamente para as zonas das organizações regionais de gestão das pescas, ou forem objeto de derrogações pelas regras da política comum das pescas, em pescarias ou em zonas de pesca onde essas regras se apliquem.</p>	<p>— as capturas relacionadas com a presumível infração ocorreram: numa zona encerrada; ou para além de uma profundidade proibida;</p> <p>— a infração é a segunda detetada nos doze meses anteriores;</p> <p>— as capturas relacionadas com a presumível infração representam as quantidades correspondentes ao dobro, ou mais, das margens de tolerância autorizadas, referidas no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 21.º, n.º 3, do presente regulamento;</p> <p>— as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem:</p> <p>a) A quantidades superiores a 100 kg ou a 20 % do total das quantidades mencionadas no diário de bordo ou na declaração de desembarque ou transbordo, ou</p> <p>b) A 10 % do valor total dos produtos da pesca, sempre que a infração se prenda com uma das seguintes espécies:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação no âmbito das regras da política comum das pescas; ▪ todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; ▪ todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca no âmbito das regras da política comum das pescas;

¹ Os montantes a que se refere o presente anexo são calculados em função do valor dos produtos da pesca obtidos com a infração segundo os preços da plataforma EUMOFA à data da deteção da infração, se disponíveis. Se os valores do EUMOFA não estiverem disponíveis ou não forem relevantes, são aplicáveis os preços nacionais ou os verificados nos principais mercados internacionais pertinentes para a espécie em causa, prevalecendo o preço mais elevado.

Atividades	Critérios
<p>N.º 3, alínea f), do artigo 90.º</p> <p>Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão dessa organização.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas a planos plurianuais; ▪ todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida; ▪ todas as espécies reguladas por uma organização regional de gestão das pescas.
<p>N.º 3, alínea g), do artigo 90.º</p> <p>Colocação no mercado produtos da pesca com infração das regras da política comum das pescas</p>	<p>— a presumível infração é a segunda detetada nos doze meses anteriores,</p> <p>— a presumível infração prende-se com a comercialização de produtos INN efetuada com conhecimento de causa ou em violação do Regulamento INN,</p> <p>— quando a venda direta foi efetuada numa lota não registada ou a um comprador não registado, como referido no artigo 59.º do presente regulamento;</p> <p>— o preenchimento ou a apresentação das notas de venda não cumpre o disposto no artigo 62.º do presente regulamento, entre outras a obrigação de registar e transmitir todos os dados por meios eletrónicos;</p> <p>— as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem a quantidades superiores a 100 kg ou a 20 % do total das quantidades mencionadas no diário de bordo ou na declaração de desembarque ou transbordo, ou a 10 % do valor total dos produtos da pesca, sempre que a infração se prenda com qualquer das seguintes espécies:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação no âmbito das regras da política comum das pescas; ▪ todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; ▪ todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca por força

Atividades	Critérios
	<p>das regras da política comum das pescas;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas a um plano plurianual; ▪ todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida; ▪ todas as espécies reguladas por uma organização regional de gestão das pescas.
<p>N.º 3, alínea c), do artigo 90.º Utilização de artes de pesca não conformes.</p> <p>N.º 3, alínea d), do artigo 90.º Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas.</p>	<p>— as capturas relacionadas com a presumível infração ocorreram numa zona encerrada; ou para além de uma profundidade proibida;</p> <p>— é utilizada uma das seguintes artes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Pesca com explosivos ▪ Redes de emalhar de deriva proibidas <p>— o número de artes autorizadas excede em 2 unidades o número de artes autorizadas a bordo dos navios de pesca,</p> <p>— a presumível infração é a segunda detetada nos doze meses anteriores,</p> <p>— as capturas relacionadas com a presumível infração representam as quantidades correspondentes ao dobro, ou mais, das margens de tolerância autorizadas referidas no artigo 14.º, n.º 3, do presente regulamento;</p> <p>— as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem a quantidades superiores a 100 kg ou a 20 % do total das quantidades mencionadas no diário de bordo ou na declaração de desembarque ou transbordo, ou a 10 % do valor total dos produtos da pesca, sempre que a infração se prenda com qualquer das seguintes espécies:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação por força das regras da política comum das pescas;

Atividades	Critérios
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; ▪ todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca no âmbito das regras da política comum das pescas; ▪ todas as espécies sujeitas a um plano plurianual; ▪ todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida; ▪ todas as espécies reguladas por uma organização regional de gestão das pescas.
<p>N.º 3, alínea h), do artigo 90.º</p> <p>Condução de atividades de pesca recreativa com infração das regras da política comum das pescas ou venda de capturas de pesca recreativa.</p>	<p>— as capturas relacionadas com a presumível infração ocorreram:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ numa zona encerrada; ou ▪ para além de uma profundidade proibida; <p>— a presumível infração é a terceira detetada nos seis meses anteriores,</p> <p>— as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem a quantidades superiores a 5 quilogramas, sempre que a infração se prenda com qualquer das seguintes espécies:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação por força das regras da política comum das pescas; ▪ todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; ▪ todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca por força das regras da política comum das pescas; ▪ todas as espécies sujeitas a um plano plurianual; ▪ todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida.
<p>N.º 3, alínea i), do artigo 90.º</p> <p>Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma inobservância grave das medidas de conservação e de gestão.</p>	<p>O número de infrações simultâneas que, individualmente, não são consideradas infrações graves é superior a 3.</p>

»

ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e o apêndice do mesmo anexo passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II — Certificado de captura e certificado de reexportação da União Europeia

(i) CERTIFICADO DE CAPTURA DA UNIÃO EUROPEIA							
Número do documento				Autoridade de validação			
1. Nome		Endereço			Tel.:		
					Fax:		
2. Nome do navio de pesca		Pavilhão — Porto de armamento e número de registo			Indicativo de chamada	Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)	
Número da licença de pesca — válida até		Inmarsat — número de fax — número de telefone — endereço e-mail (se for caso disso)					
3. Descrição do produto		Tipo de transformação autorizada a bordo:		4. Referências das medidas de conservação e de gestão aplicáveis			
Espécie	Código do produto	Zonas e datas de captura	Peso vivo estimado (peso líquido do pescado em kg)	Peso vivo estimado a desembarcar (peso líquido do pescado em kg)	Peso desembarcado verificado (peso líquido em kg)		
5. Nome do capitão do navio de pesca — Assinatura — Carimbo:							
6. Declaração de transbordo no mar			Assinatura e data	Data/zona/posição do transbordo	Peso estimado (kg)		
Nome do capitão do navio de pesca							
Capitão do navio recetor		Assinatura	Nome do navio	Indicativo de chamada	Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)		
7. Autorização de transbordo e/ou de desembarque numa zona portuária:							
Nome	Autoridade	Assinatura	Endereço	Tel.:	Porto de desembarque (se pertinente)	Data de desembarque (se pertinente)	Carimbo (selo)
					Porto de transbordo (se pertinente)	Porto de transbordo (se pertinente)	Carimbo (selo)
8. Nome e endereço do exportador		Assinatura		Data		Carimbo	

9. Validação pela autoridade do Estado de pavilhão:				
Nome/cargo	Assinatura	Data	Carimbo (selo)	
10. Informações relativas ao transporte: <i>ver apêndice</i>				
11. Declaração do importador:				
Empresa, nome, endereço, número EORI e dados de contacto do importador (especificar)	Assinatura	Data	Carimbo	
Empresa, nome, endereço, número EORI e dados de contacto do representante do importador (especificar)	Assinatura	Data	Carimbo	
Descrição do produto:	Código NC	Descrição do produto	Peso líquido em kg	Peso líquido do pescado em kg
Documento em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008:	Sim/não (consoante o caso)	Referências		
Documento em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008:	Sim/não (consoante o caso)	Referências		
Estado-Membro e estância de importação				
Meio de transporte à chegada (aeronave, veículo, navio, comboio)	Referência do documento de transporte	Hora prevista de chegada [se apresentação a que se aplique o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]		
Número da declaração aduaneira (se for caso disso)	Número DVCE (se disponível)			
12. Controlo na importação: Autoridade	Local	Importação autorizada (*)	Importação suspensa (*)	Verificação solicitada — data
13. Recusa do certificado de captura	Certificado de captura recusado com base em:			(*)
	N.º 1, alínea a), do artigo 18.º			

	N.º 1, alínea b), do artigo 18.º	
	N.º 1, alínea c), do artigo 18.º	
	N.º 1, alínea d), do artigo 18.º	
	N.º 1, alínea e), do artigo 18.º	
	N.º 1, alínea f), do artigo 18.º	
	N.º 1, alínea g), do artigo 18.º	
	N.º 2, alínea a), do artigo 18.º	
	N.º 2, alínea b), do artigo 18.º	
	N.º 2, alínea c), do artigo 18.º	
	N.º 2, alínea d), do artigo 18.º	

(*) Assinalar conforme adequado

<u>(ii) CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA</u>			
Número do certificado	Data	Estado-Membro	
1. Descrição do produto reexportado:		Peso (kg)	
Espécie	Código do produto	Balanço em relação à quantidade total declarada no certificado de captura	
2. Nome do reexportador	Endereço	Assinatura	Data
3. Autoridade			
Nome/cargo	Assinatura	Data	Carimbo/selo
4. Controlo na reexportação			
Local:	Reexportação autorizada (*)	Verificação solicitada (*)	Número e data da declaração de reexportação

(*) Assinalar conforme adequado

Apêndice

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE

1. País de exportação Porto/aeroporto/outro local de partida	2. Assinatura do exportador			
Nome do navio e pavilhão Número do voo/número da carta de porte aéreo Nacionalidade e número de matrícula do camião Número da carta de porte ferroviário Outro documento de transporte	Números dos contentores lista anexa	Nome	Endereço	Assinatura